



Voto do Relator 01686/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01618/2024-2

Classificação: Omissão de Contratação

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Exercício: 2024

Criação: 18/04/2024 10:21

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONTRATAÇÕES – REMESSA 1/2024 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – MULTA COERCITIVA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO.

1. O não envio da remessa com as informações sobre as contratações no prazo regulamentar acarreta a lavratura automática do auto de infração eletrônico de aplicação de multa, nos termos do art. 28, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa e inexistentes circunstâncias que afastem a responsabilidade do gestor, deve ser aplicada integralmente a multa que, dada a sua natureza coercitiva, exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico (AIE) lavrado em decorrência de omissão no envio a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), via sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES), da remessa de Contratação do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), referente a janeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, presidente-executiva da entidade.

Tendo sido expedido em 29 de fevereiro de 2024, no ambiente do CidadES, o Termo de Notificação Eletrônico (TNE) 352/2024 (doc. 2), a responsável foi notificada da lavratura do auto de infração eletrônico de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 e do prazo de 15 dias para: cumprir a obrigação e pagar a multa (doc. 3), com desconto de 50% sobre o seu valor integral, ou apresentar defesa.

Porém, vencido o prazo, em 15 de março de 2024, sem que houvesse o recolhimento antecipado da multa ou a apresentação de defesa, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) autuou o processo e prolatou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1183/2024 (doc. 4), com a informação de intempestividade do envio da remessa, cuja homologação se deu em 6 de março de 2024, razão pela qual propôs a aplicação de multa de R\$ 1.000,00. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) encampou o entendimento da unidade técnica, por meio do Parecer MPC 1321/2024 (doc. 6).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal dever de prestação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública e, juntamente com a competência do TCEES para o exercício do controle externo, está expressamente previsto nos arts. 31 e 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e 29 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989)¹.

Para possibilitar o exercício do controle externo, o § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, concede ao TCEES amplo poder de investigação e competência para requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, sem que lhe possa ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade. Inclusive, conforme o seu art. 135, inciso IX, o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 aos responsáveis pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos por ele solicitados, inclusive em meio eletrônico.

Também é atribuída ao TCEES a função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que lhe permite definir quais informações e documentos – e em que formato e periodicidade – lhe devem ser enviados pelos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Assim, por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas e demais dados e informações dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidos ao TCEES por meio do CidadES. Especificamente, as remessas com informações sobre as contratações ser encaminhadas ao Tribunal até as datas previstas no anexo I da IN TC 68/2020, conforme o seu art. 7º, inciso V. Tal remessa deve conter

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

os documentos e informações indicados no anexo VI da referida IN, como estabelece o seu art. 4º, inciso XXIII.

Caso o responsável não envie ao TCEES a remessa no prazo e nos moldes descritos acima, será automaticamente lavrado o auto de infração eletrônico de aplicação de multa coercitiva, no valor de R\$ 1.000,00, por força do art. 28, *caput* e § 1º, da IN TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da LC 621/2012.

No caso em exame, verifica-se que, em 29 de fevereiro de 2024, quando tomou ciência do auto de infração eletrônico, a gestora foi notificada para: cumprir a obrigação de envio da remessa e pagar a multa antecipadamente, com desconto de 50%, ou apresentar defesa – conforme previsto no art. 28, § 2º, inciso VI, e § 3º, da IN TC 68/2020. Porém, conquanto tenha enviado a remessa, não pagou a multa, nem apresentou defesa durante o prazo regulamentar de 15 dias, vencido em 15 de março de 2024.

Na ITC 1183/2024 (doc. 4), a unidade técnica certificou ter havido o envio intempestivo e a homologação da remessa de Contratação em questão, referente a janeiro de 2024, em 6 de março de 2024, com descumprimento ao prazo fixado na IN TC 68/2020. Em consequência, ante a ausência de defesa ou de elementos nos autos que pudessem afastar a responsabilidade da gestora, se manifestou pela aplicação da multa prevista no art. 28, § 1º, da referida IN, a ser executada em sua integralidade.

Depreende-se, portanto, que a responsável, inicialmente, descumpriu o prazo de envio da remessa de Contratação referente a janeiro de 2024, e, posteriormente, não aproveitou o prazo entre a sua notificação da lavratura do auto de infração eletrônico de aplicação de multa e a data de vencimento do TNE 352/2024 (doc. 2) para pagar a multa (doc. 3), com desconto de 50% sobre o seu valor integral, ou apresentar defesa. Dessa maneira, não há nos autos elementos que pudessem afastar a sua responsabilidade.

Tratando-se de obrigação cujo adimplemento é mensal, sua inércia em atender, no prazo, à legislação que o obriga a remeter ao Tribunal as informações sobre as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

contratações, assim como ao auto de infração eletrônico, contrariam mandamentos legais e regulamentares antes reproduzidos e prejudicam ou inviabilizam, no tempo devido, o acompanhamento concomitante dos procedimentos administrativos voltados às alienações, compras, locações e contratações de obras e de serviços, entre outros.

Por tais razões, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC favorável à aplicação integral de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da LC 621/2012.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

III.1. Considerar **PROCEDENTE** o Termo de Notificação Eletrônico 352/2024 – Auto de Infração Eletrônico, expedido em 29 de fevereiro de 2024;

III.2. Aplicar **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Tatiana Prezotti Morelli, presidente-executiva do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), com fundamento no art. 28, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, por descumprimento do prazo para envio ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Tribunal da remessa com as informações sobre as contratações, referente a janeiro de 2024;

III.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.